



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002581/2006-36
Recurso nº 512.438 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.319 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO
Recorrente REINALDO BISSOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. Comprovada a realização da despesa e a prestação do serviço, deve ser restabelecida a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura e Giovanni Christian Nunes Campos, que não restabeleciam a despesa médica com o profissional José Augusto Monteiro de Siqueira.

ASSINADO DIGITALMENTE

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

ASSINADO DIGITALMENTE

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 18/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 89 a 99, interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, de fls. 77 a 85, que julgou procedente o lançamento do IRPF de fls. 03 e 04, relativo ao ano-calendário 2002, lavrado em 26/10/2006, com ciência do RECORRENTE em 09/11/2006 (fl. 39).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 6.898,35, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75,00%. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 04, o presente lançamento teve origem na glosa de deduções relativas a despesas médicas, nos seguintes termos:

“001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, por deduções pleiteadas indevidamente, conforme descrito no Relatório do Trabalho Fiscal em anexo.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2002</i>	<i>R\$ 10.792,00</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 73 e 80 do RIR/99.”

No Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 07 a 10, a autoridade lançadora afirmou que a ação fiscal originou-se em razão de trabalho fiscal junto ao profissional liberal José Augusto Monteiro de Siqueira, em cruzamento de informações com os contribuintes que haviam declarado pagamentos efetuados ao dito profissional no ano calendário de 2002.

Após o fornecimento de respostas por parte do RECORRENTE (às fls. 14 a 23 e às fls. 26 a 36), a autoridade fiscal concluiu o seguinte:

“(…)Da análise do informado e do que o contribuinte logrou apresentar temos que:

1) considerando a prática adotada pelo profissional liberal, José Augusto Monteiro de Siqueira, oferecendo valores à tributação de montante muito inferior ao verificado pela fiscalização junto aos declarantes de pagamentos ao mesmo efetuados, e, ainda,

que o referido profissional não informou haver recebido qualquer valor do fiscalizado, a este foi solicitado comprovar a efetividade do(s) pagamento(s), uma vez que utilizou-o(s) como dedução.

A necessidade de comprovação encontra respaldo legal pelo disposto no art. 73, caput, do mesmo Decreto nº 3.000/99, in verbis:

‘Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 55’ 39.’

Em razão do dispositivo legal anterior, cabe ao contribuinte provar a efetividade dos dispêndios dos valores dos comprovantes utilizados para as deduções pleiteadas com todos os profissionais liberais. O contribuinte não logrou apresentar documentação que efetivamente os comprovasse.

2) observa-se que, na prática corriqueira de alegar pagamento em moeda corrente, como no presente caso, nenhuma outra prova da efetividade da despesa o declarante logra apresentar:

Destarte, e considerando que o fiscalizado não fez prova dos pagamentos que declarou haver efetuado aos profissionais é de se considerar a não prestação dos serviços e que os correspondentes dispêndios não existiram de fato, sendo, assim, incabível a dedução dos valores indicados como pago aos mesmos, a título de despesas médicas.

(...)

Para fins do lançamento de ofício, e considerando a sua Declaração de Ajuste Anual 2003, ano calendário 2002, com o respectivo Acerto de Declaração, (fls. 33 a 36) temos:

- glosa por dedução indevida de despesas médicas: R\$ 10.792,00 (dez mil, setecentos e noventa e dois reais) relativos aos profissionais:

- José Augusto Monteiro de Siqueira: R\$ 4.000,00;*
- Gabriela Barbosa Feitosa: R\$ 4.500,00;*
- André Luiz Dias: R\$ 2.292,00.”*

Em razão da glosa efetuada pela fiscalização, no valor total de R\$ 10.792,00, foi apurado imposto de renda no valor de R\$ 2.967,80 (fl. 05), com a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora (fl. 06).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 04/12/2006, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 40 a 53, e apresentou as alegações a seguir resumidamente transcritas:

“DA NULIDADE DO AI

(...)

Os atos e procedimentos administrativos são regidos por princípios que informam o sistema jurídico e seus sub-sistemas. Mister se faz salientar que, por se tratar de ato administrativo, o ato de aplicação de penalidade somente é válido quando estiverem presentes, em sua constituição, os cinco requisitos necessários para a sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

(...)

No caso em tela, não há nenhuma ilicitude praticada pelo Recorrente já que as deduções feitas em sua base de cálculo para o IR se deram na forma da lei e foram devidamente comprovadas DOCUMENTALMENTE quando da primeira intimação fiscal com esse fim. Além disso, não há nenhuma comprovação de que houve o descumprimento de obrigação como será mais adiante demonstrado. Logo, não existe MOTIVO para a lavratura do Auto de Infração, já que não houve comprovação da alegada inidoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte.

(...)

Relativamente ao requisito forma, ou seja, o seu revestimento exterior, é um requisito vinculado e imprescindível para a prática do ato administrativo, pois ele é o modo pelo qual este aparece e revela a sua existência.

(...)

Por razões de segurança e certeza jurídica, a formalização do ato administrativo será escrita, mesmo porque a legislação rejeita o ato oral ou tácito. Tal ato punitivo deve ter a forma escrita para que o sujeito passivo possa impugná-lo, apresentando ampla defesa, também por escrito. O auto de infração, como ato administrativo que é, dentro da forma, deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, ter consignado os seguintes elementos:

- a) dia, hora e local de sua lavratura;*
- b) nome e qualificação do autuado, principalmente o endereço;*
- c) DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA INFRAÇÃO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICATIVAS;*
- d) indicação da norma violada, capitulando a respectiva falta;*

e) prazo para impugnação;

f) IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE AUTUANTE;

g) testemunha, se houver,

h) ASSINATURA DO AUTUADO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL;

(...)

No AI ora impugnado, não há a descrição minuciosa da infração supostamente cometida, não há assinatura do AUTUADO e, por fim, não há identificação e assinatura de um dos fiscais responsáveis pelo AI visto que somente um deles assina o ato praticado.

Ora, estando demonstrado que os requisitos acima não estão presentes no AI, óbvio que o mesmo está eivado de vício em sua forma.

Torna-se impossível para ao Recorrente, então, defender-se de uma acusação parcialmente formulada, restando maculado o princípio da ampla defesa.

Assim, deve ser julgado insubsistente o presente AI com o cancelamento da multa aplicada.

DA SUPOSTA INFRAÇÃO COMETIDA

(...)

Segundo consta no AI, a inidoneidade do documento seria o fato de que uma simples declaração ou recibo de profissional liberal não faz prova de despesas efetivamente gastas no tratamento alegado.

ORA, TRATA-SE DE ABSURDO JURÍDICO TAL PRESUNÇÃO!!!!

A um, porque não se pode presumir a má-fé do contribuinte, notadamente depois do advento do novo código civil que sedimentou em nosso ordenamento jurídico a Teoria da Boa-Fé.

(...)

Disso podemos concluir sem medo de errar: NÃO SE PODE PRESUMIR A MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE (OU ATÉ MESMO DOS PROFISSIONAIS QUE LHE FORNECERAM AS DECLARAÇÕES) sem qualquer fundamento concreto que demonstre dolo ou simulação de sua parte.

A dois, porque no caso em tela, os documentos apresentados pelas partes são provas cabais de que as despesas deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda são legítimas e de fato

existiram. Logo, não há que se falar em descon siderações de tais documentos como meio de prova das alegações do contribuinte.

(...)

Documento Privado: é aquele para cuja formação não contribuiu qualquer agente público exercendo função pública. A declaração contida em documento particular, desde que assinado pelo declarante, dispensa qualquer outro meio probatório, a fim de provar a sua existências pois milita a presunção de veracidade em favor do autor do documento. (Art. 368, caput, CPC).

(...)

A parte que alegar a falsidade do documento terá o ônus de prová-la. (Art. 389, inciso I, CPC).

Assim, temos que os documentos apresentados pelo Contribuinte são provas inequívocas dos fatos que o fizeram deduzir despesas da base de cálculo do seu Imposto de Renda.

1) Dos Pagamentos feitos a José Augusto Monteiro de Siqueira:

Conforme explanado em esclarecimentos prestados pelo Recorrente oportunamente, as despesas pagas naquele exercício financeiro ao profissional acima foram:

a) Com referência à dependente Marcília Helena Guedes Bissoli, foram gastos no total RS2500,00 (dois mil e quinhentos reais), pagos em dinheiro ao profissional acima citado. Fazem prova os documentos ora anexados, a saber: recibo e declaração do profissional que recebeu os honorários; radiografias e fotos atuais tiradas da dependente que demonstram o procedimento de feitura do ROACH mencionado no recibo; foto do aparelho de ROACH fabricado pelo dentista e, por fim; declaração do dentista discriminando o procedimento feito em ambos os pacientes (contribuinte e sua dependente). Cabe ressaltar que os procedimentos foram feitos na arcada inferior da dependente.

b) Ainda como despesa paga ao mesmo profissional com referência ao tratamento efetuado no ora Recorrente, segue em anexo a declaração dos procedimentos e o recibo dos valores recebidos pelo dentista (R\$1500,00 - mil e quinhentos reais), valendo ressaltar que os procedimentos em questão não são precedidos de radiografias ou qualquer outro ato que produza documentos a serem apresentados.

2) Dos Pagamentos feitos a André Luiz Dias:

Trata-se de pagamento feito ao profissional acima descrito referente a tratamento dentário da dependente do contribuinte de nome Marcilia Helena Guedes Bissoli. O tratamento se deu na arcada dentária superior e, como comprovação, anexa os seguintes documentos: Recibos, comprovando o valor de

R\$2292,00 devidamente pagos em espécie; Orçamento dos serviços que seriam prestados com a devida menção a cada preço unitário e referência ao tratamento, radiografias do procedimento.

3) Dos Pagamentos feitos a Gabriela Barbosa Feitosa:

Tratam-se de despesas de tratamento psicológico realizado junto à dependente Maria Meggiolaro Bissoli, genitora do contribuinte em questão. Como é notório, o tratamento psicológico não gera exames laboratoriais ou outro tipo de procedimento que acarretem a emissão de documentos para se comprovar a efetiva prestação de serviços. Não obstante, o contribuinte recorreu à profissional que lhe prestou os serviços e solicitou-lhe o Laudo em anexo que, juntamente com os recibos de prestação de serviços, tem o condão de demonstrar a efetividade dos procedimentos em tela.

Por fim, insta salientar que as despesas pagas foram comprovadas oportunamente por documentos (recibos). Nesta data estão novamente sendo comprovadas por recibos e documentos extras que descrevem e demonstram a veracidade dos tratamentos aos quais o contribuinte e seus dependentes se submeteram naquele ano.

(...)

Concluindo, não há que se falar em documento inidôneo, notadamente porque há comprovações em anexo com relação aos serviços prestados.”

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 55 a 63 (relativos às despesas com o Dr. José Augusto M. Siqueira); fls. 64 a 69 (relativos às despesas com o Dr. André Luiz Dias); e fls. 70 a 75 (relativos às despesas com a Dra. Gabriela Barbosa Feitosa).

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 77 a 85 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto, através de acórdão com a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF**

Exercício: 2003

NULIDADE.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, lavrado por autoridade competente, atende a todos requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado, não basta a disponibilidade dos recibos é necessário comprovar a efetividade do serviço, bem como a vinculação do pagamento realizado, sobretudo quanto tais aspectos foram objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujos serviços e o efetivo dispêndio do contribuinte não foram comprovados.

Lançamento Procedente”

Assim, pela falta de comprovação dos pagamentos referentes às despesas médicas questionadas, a DRJ julgou procedente o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 19/05/2009, conforme AR de fl. 88 dos autos, apresentou recurso voluntário de fls. 89 a 98 em 17/06/2009. Em suas razões recursais, renovou a matéria de defesa de sua impugnação.

Em relação às despesas com o profissional José Augusto Monteiro Siqueira (dentista), defendeu que o fato de ele não ter declarado as receitas auferidas não justificaria a glosa.

Assim, afirmou que o fisco deve exigir do prestador dos serviços o imposto complementar devido, tendo em vista que *“o fato de impor ao recorrente a glosa dos mesmos valores implica evidente enriquecimento ilícito do Fisco, vez que pretende receber o imposto devido pelo prestador do serviço e ainda negar ao tomador o direito à dedução”*.

Adicionalmente, o RECORRENTE defendeu:

“(…) não houve nenhuma alegação concreta da autoridade fiscal acerca da glosa das despesas pagas aos demais profissionais, quais sejam, Gabriela Barbosa Feitosa (psicóloga) e André Luiz Dias (odontólogo), o que leva a crer que ambos os profissionais declararam e pagaram os respectivos impostos de renda sobre as receitas auferidas do recorrente

(…)”

No mérito, o RECORRENTE afirmou que não se limitou a apresentar os recibos das despesas, pois trouxe aos autos laudos médicos, orçamentos, radiografias, fotos e declarações dos profissionais que, aliados aos recibos, tornariam irrefutável a ocorrência dos pagamentos.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De acordo com o Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 07 a 10, o lançamento decorreu da glosa por dedução indevida das seguintes despesas médicas:

- R\$ 4.000,00 pagos ao Dr. José Augusto Monteiro de Siqueira;
- R\$ 4.500,00 pagos à Dra. Gabriela Barbosa Feitosa; e
- R\$ 2.292,00 pagos ao Dr. André Luiz Dias.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que tanto na fase investigatória do lançamento, como também na fase impugnatória, o RECORRENTE não logrou comprovar a efetividade do pagamento de tais despesas, e que os recibos apresentados às fls. 14 a 23, bem como os demais documentos acostados às fls. 26 a 32 e às fls. 55 a 75 seriam insuficientes.

Sendo assim, o presente caso resume-se à aceitação dos documentos apresentados pelo RECORRENTE como prova dos serviços médicos/odontológicos prestados, no ano-calendário 2002, no montante total de R\$ 10.792,00.

Sobre o tema, o Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento."

Em seu art. 80, o RIR/1999 determina, ainda, o seguinte:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º - O disposto neste artigo:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

No caso dos autos, os recibos foram rejeitados pela fiscalização visto que o RECORRENTE deixou de apresentar comprovação da efetividade dos serviços, bem como a efetiva realização dos pagamentos correspondentes através de cópias de cheques ou extratos bancários que atestassem a despesa realizada.

O RECORRENTE alega que juntou aos autos toda a documentação legalmente exigida a fim de comprovar as despesas médicas, sendo ilegítima a exigência de documentação não prevista em lei como condição de dedutibilidade das despesas.

Feitos os esclarecimentos acima, passo a analisar o caso em tela.

Para efetuar a glosa de deduções, a autoridade fiscal deve motivar o seu ato, expondo as razões para efetivação da glosa. Contudo, tal ato (glosa de deduções) deve obedecer aos limites fixados em lei, sob pena de o ato administrativo tornar-se arbitrário e, portanto, ilegal.

Sobre a discricionariedade do ato administrativo, transcrevo abaixo as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"89. A situação é bastante diversa quando a lei deixa ao Poder Público certa margem de discricionariedade por ocasião da prática do ato. Assim, considere-se o caso da autorização do porte de arma. Se o particular o solicita, a Administração

deferirá ou não, posto que a lei não constrange à prática do ato, dado que faculta ao Poder Público examinar no caso se convém ou não atender ao pretendido pelo interessado.(...)

90. Em suma: discricionariiedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como: ‘ margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal’.

91. Não se confundem discricionariiedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente.

(...)

*98. Assim, a discricionariiedade existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a escolha da providencia ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se do modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo. (...)” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 22ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2007. p.413 a 418).*

Dos pagamentos ao Dr. José Augusto Monteiro de Siqueira:

No que diz respeito às despesas odontológicas com o Dr. José Augusto Monteiro de Siqueira, no valor de R\$ 4.000,00, entendo que está provada a efetividade da despesa.

Como se vê, nos autos há fotos, radiografias, orçamentos e recibos, acostados entre as fls. 60 a 63. Da análise destes documentos, concluo que são hábeis a comprovar a efetividade da prestação dos serviços.

Ademais, a acusação de que o prestador de serviço teve lavrado contra si termos de Representação Fiscal para Fins Penais em outros procedimentos de fiscalização, por si só, não pode ser o motivo exclusivo da glosa; principalmente quando há prova da efetividade dos serviços.

Desta forma, por haver prova inequívoca da realização dos serviços pelo Dr. José Augusto Monteiro de Siqueira, entendo que devem ser restabelecidas as despesas médicas de R\$ 4.000,00, como declaradas.

Dos pagamentos à Dra. Gabriela Barbosa Feitosa:

Também assiste razão ao RECORRENTE em relação a estes pagamentos.

Entendo que os recibos emitidos pela Dra. Gabriela Barbosa Feitosa (fls. 15 a 20), aliado ao laudo psicológico expedido pela profissional (fl. 70), devem sim ser aceitos como comprovação de despesas médicas, no valor de R\$ 4.500,00.

Após a glosa efetuada pela fiscalização, o RECORRENTE apresentou os recibos de fls. 15 a 20, em conjunto com a declaração de fl. 70, que comprovam a efetividade das despesas de serviços psicológicos à Sra. Maria Meggiolaro Bissoli, que é dependente do RECORRENTE (fl. 35). Assim, agiu em conformidade com o que determina o art. 73 do Decreto nº 3.000/99, não podendo a autoridade lançadora simplesmente efetuar a glosa de tais despesas sem motivar legalmente o seu ato.

Desta forma, o pedido de dedução de tais despesas médicas, formulado pelo RECORRENTE, deve ser acatado, tendo em vista que os recibos e o laudo apresentados nos autos são perfeitamente aptos a comprovar a efetividade do dispêndio com serviços de tratamento de psicólogo.

Dos pagamentos ao Dr. André Luiz Dias:

Por último, quanto aos valores pagos ao Dr. André Luiz Dias durante o ano-calendário 2002, no valor total de R\$ 2.292,00, também entendo que as despesas devem ser restabelecidas.

O RECORRENTE acosta aos autos (fls. 64 a 69) recibos, radiografias e orçamento que demonstram a efetividade da prestação dos serviços pelo Dr. André Luiz Dias (R\$ 2.292,00), em favor de sua dependente.

Sendo assim, diante do contexto fático, das razões motivadoras do lançamento e dos documentos acostados aos autos, devem ser restabelecidas as despesas médicas indicadas na declaração de ajuste do RECORRENTE, por estarem comprovadas.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para serem restabelecidas as deduções das despesas médicas, julgando improcedente o auto de infração.

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima